



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.398 - SC (2005/0132728-3)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
REVISOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AUTOR : ALINDA GIESE
ADVOGADO : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, INC. V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. ACÓRDÃO RESCINDENDO COM ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À LITERALIDADE DO ART. 55, § 2º, DA LEI N.º 8.213/91. INCIDÊNCIA DESSE ARTIGO COM REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96. REDAÇÃO NÃO CHANCELADA QUANDO DA CONVERSÃO DA MEDIDA NA LEI N.º 9.528/97. INAPLICABILIDADE. REGRAS DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO. AUTORA SEMPRE VINCULADA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A violação a dispositivo de lei (art. 485, inc. V, do CPC) que permite a rescisão de julgado é aquela que afronta a sua literalidade. Se o texto legal, porém, permitir mais de uma interpretação plausível, o julgado que opta por uma delas deve ser mantido a salvo de qualquer tentativa de rescisão.

2. O art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, em confronto com o v. acórdão rescindendo, não condiciona o cômputo do tempo de serviço rural anterior à sua vigência ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência.

3. O referido artigo, na redação da Medida Provisória n.º 1.523/96, que exigia a comprovação do recolhimento das contribuições para efeito de contagem do referido tempo rural, não foi mantido quando da conversão da medida provisória na Lei n.º 9.528/97.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. As regras da contagem recíproca de tempo de serviço, em que há a contagem de tempo laborado sob o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, neste incluídas as atividades privadas urbanas e rurais, para fins de concessão de benefício no serviço público, ou vice-versa, não se aplicam ao caso em tela, uma vez que a autora/segurada sempre laborou sob o RGPS. Precedentes da Terceira Seção.
5. Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 13 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.398 - SC (2005/0132728-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AUTOR : ALINDA GIESE
**ADVOGADO : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E
OUTRO(S)**
**RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS**

RELATÓRIO

**EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE
OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

(Relatora): Cuida-se de ação rescisória ajuizada por ALINDA GIESE, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando rescindir v. acórdão da eg. Quinta Turma, proferido no julgamento do REsp n.º 645.051/SC, cuja ementa ficou assim redigida:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA.

Lei 8.213/91. "O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art.11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria."

Recurso conhecido e provido. (Fl. 219).

A autora alega que o julgado rescindendo violou literal disposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de lei, especificamente os artigos 55, § 2º, e 107, ambos da Lei n.º 8.213/91, ao condicionar o cômputo de tempo de serviço rural, para efeito de recálculo de aposentadoria urbana, ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

Sustenta, ainda, que seu caso não se confunde com contagem recíproca de tempo de serviço, que trata *"do aproveitamento do tempo de serviço exercido em regimes diferentes, leia-se público e privado, não tendo relação com o cômputo do tempo de serviço urbano e rural no RGPS"* (fl. 4).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária contestou, aventando, de início, a afronta à Súmula n.º 343/STF. Aduz que a questão relacionada à necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias como condição para o cômputo do tempo de atividade rural anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 ***"era matéria de interpretação bastante controvertida nos tribunais pátrios e no STJ"*** (fl. 273, destaque do original).

Quanto ao mérito, afirma a impossibilidade de rescindir julgado *"sob a alegação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador"* (fl. 273).

Alegações finais da autora às fls. 294/301.

Alegações finais do réu à fl. 303.

O Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. José Flaubert Machado Araújo, manifestou-se pela procedência da ação, em parecer (fls. 307/314) assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Pleito de averbação de tempo de serviço rural para aposentadoria urbana, sob o mesmo regime previdenciário. Período anterior à vigência da Lei 8.213/1991. Exigência de recolhimento das contribuições correspondentes. Desnecessidade, §2º, do art. 55, da Lei 8.213/1991. Ação rescisória que deve ser julgada procedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Ao em. Ministro Revisor (artigo 35, inciso I, RISTJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.398 - SC (2005/0132728-3)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AUTOR : ALINDA GIESE
**ADVOGADO : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E
OUTRO(S)**
**RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS**

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

(Relatora): A ora autora da rescisória ajuizou ação ordinária previdenciária objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria urbana, a ser obtida por meio do reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em regime de economia familiar entre 15 de dezembro de 1956 e 31 de maio de 1979.

O Juízo de Primeiro Grau julgou procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço rural requerido (fls. 149/154).

Essa decisão foi confirmada pelo eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 184/194).

Interposto recurso especial pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, subiram os autos a esta c. Corte Superior, que, por acórdão da eg. Quinta Turma, deu provimento ao especial, ao entendimento de que o reconhecimento do tempo de serviço rural exige a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes.

Desde logo, verifica-se o cumprimento pela autora do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadencial de 2 (dois) anos para o ajuizamento da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil. A publicação da última decisão no processo de conhecimento, proferida em sede de embargos de declaração opostos pela segurada, rejeitados, deu-se em 13 de dezembro de 2004, conforme cópia de certidão juntada à fl. 238. O trânsito em julgado dessa decisão para a autora ocorreu, então, em 10 de fevereiro de 2005. A ação rescisória, por sua vez, foi protocolizada em 19 de agosto de 2005, antes, portanto, do decurso do prazo decadencial.

A alegada afronta à Sumula 343/STF, formulada pelo INSS, ora réu, não comporta acolhimento, visto que a questão controvertida já foi examinada pela Suprema Corte, no julgamento da ADI nº 1664, DJ 13/11/1997.

Preenchidos, ademais, os pressupostos indispensáveis ao regular andamento da ação rescisória, passo à apreciação do mérito do pedido de desconstituição do julgado.

Conforme assentado na doutrina e na jurisprudência pátrias, a violação a dispositivo de lei que permite a rescisão de julgado é aquela de tal magnitude que afronta a sua literalidade. Se o texto legal, porém, permitir mais de uma interpretação plausível, o julgado que opta por uma delas, ainda que não a melhor, deve ser mantido à salvo de qualquer tentativa de rescisão.

A propósito, transcrevo o seguinte excerto doutrinário:

A doutrina discute e decide unanimemente dizer que a violação precisa ser literal. O que se quer dizer com isso, segundo a jurisprudência, é o seguinte: se há violação de uma lei que tem sido objeto de mais de uma interpretação aceitável, essa sentença não pode ser objeto de ação rescisória.

Se se trata de uma lei cuja interpretação era controvertida, no âmbito dos tribunais, à época da prolação da decisão, não pode se intentar rescisória (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(In Wambier, Luiz Rodrigues - coord. - *Curso Avançado de Processo Civil*, Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 747).

Com essa mesma orientação foi aprovada a Súmula n.º 343/STF (*"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*).

Logo, para se avaliar a procedência do pedido autoral, fundado no permissivo previsto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, faz-se necessário confrontar o que foi decidido pelo v. **decisum** rescindendo com o texto do dispositivo tido por violado.

Diz o artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, **in verbis**:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (Destaque nosso).

Esse dispositivo determina, pois, que o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, *"será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência"*.

O v. acórdão rescindendo, por sua vez, impôs à autora, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confronto com o referido dispositivo legal, a comprovação do recolhimento das contribuições como condição para o cômputo do tempo rural anterior à Lei n.º 8.213/91, mais precisamente, do período entre 15 de dezembro de 1956 e 31 de maio de 1979.

O dissenso, portanto, entre o que foi decidido no v. acórdão impugnado e a letra da lei é flagrante.

Com esse mesmo entendimento em relação ao dispositivo em questão, cito os seguintes vv. acórdãos da eg. Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. **ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.** PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE.

(AR n.º 3242/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 14/11/2008, destaque nosso).

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.

1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, "constitutiva negativa", na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.

2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão.

3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência – geral e estatutário –, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade.

4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.

5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

6. Ação rescisória procedente.

(AR n.º 3.629/RS, Rel. Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9/9/2008, destaque nosso).

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social. Exercício de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias.

1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de segurado que, mediante averbação de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, visa à obtenção de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, não se é de exigir o recolhimento das contribuições relativas a tal período. Deve, contudo, cumprir a carência como trabalhador urbano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Embargos acolhidos para não se conhecer do recurso especial, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de origem.
(EREsp n.º 624.911/RS, Rel. Min. Nilson Naves, DJe de 4/8/2008, destaque nosso).

É bem verdade que o entendimento constante do aresto rescindendo apresenta-se em perfeita consonância com a redação do art. 55, § 2º, modificado pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, senão vejamos:

Art. 55.

(...)

§ 2º O tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 a 99 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria. (Destaque nosso).

Ocorre, no entanto, que, quando da conversão da referida medida provisória na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do dispositivo foi restabelecida, desaparecendo a exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias.

A matéria discutida no processo originário tampouco pode ser confundida com contagem recíproca de tempo de serviço (artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e artigos 94 a 99 da Lei n.º 8.213/91), em que há a contagem de tempo laborado sob o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, neste incluídas as atividades privadas urbanas e rurais, para fins de concessão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício no serviço público, ou vice-versa.

Pela regra da contagem recíproca, ante a necessidade dos diferentes regimes previdenciários se compensarem financeiramente, faz-se imprescindível a comprovação das contribuições pagas ou sua compensação.

A autora, todavia, sempre foi vinculado ao RGPS, e pretende a contagem do tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 para a revisão de benefício nela previsto, não se justificando, pois, qualquer exigência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Em situação análoga à presente, a em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no voto proferido na AR n.º 3.629/RS, bem esclarece a impropriedade da aplicação das regras da contagem recíproca de tempo de serviço aos casos em que o segurado sempre laborou em atividades privadas:

Percebe-se que o acórdão tratou de matéria diversa da que restou decidida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que reconheceu o direito da autora de averbar o trabalho rural a partir de 02-05-65, quando possuía apenas 12 anos de idade, até 31-01-77.

Ademais, segundo os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuições, expedidos pelo INSS (fls. 30/33), o tempo de serviço utilizado para a aposentadoria em nenhum momento foi cumprido em regime estatutário. Tampouco existe nos autos outra prova de que a autora tenha sido, um dia, servidora pública.

Não há que se falar, portanto, em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência – geral e estatutário –, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade. (Terceira Seção, DJe de 9/9/2008, destaque nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, cito os seguinte julgados:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO LABORADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR COMO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO LAPSO TRABALHADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE.

1. A ação rescisória é procedimento excepcionalíssimo, cabível apenas quando observadas as hipóteses legalmente previstas, sob pena de ofensa ao instituto da **res judicata** e, por consequência, ao princípio basilar da segurança jurídica.

2. No caso dos autos, tem-se que a decisão rescindenda confirmou a tese (proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região ? fls. 95/96) de existência de trabalho rural no período de 13/5/1970 a 31/12/1972, esclarecendo, ainda, que a própria autarquia previdenciária reconheceu, pela via administrativa, o lapso decorrido entre 1º/1/1973 e 31/12/1980, como de efetivo exercício de atividades rurais, havendo o labor urbano se iniciado somente em janeiro de 1981.

3. **Com efeito, observa-se que o cerne da questão reside no fato de ser a autora segurada do Regime Geral da Previdência Social, e não servidora pública vinculada a regime estatutário.**

4. Dessa forma, tratando-se de vinculação ao mesmo regime previdenciário, descabe falar em recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de malferir, efetivamente, o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei nº 8.213/91, que se encontra assim redigido: "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". ? grifos acrescidos

5. Em situações análogas, esta Corte Superior já teve oportunidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de se manifestar acerca da procedência da ação, conforme se observa dos seguintes precedentes Ação Rescisória 3.242/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julg. em 24/9/2008, DJe 14/11/2008, Ação Rescisória 3.629/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julg. em 23/6/2008, DJe 9/9/2008, Recurso Especial 722.984/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julg. em 2/6/2005, DJ 20/6/2005 e Agravo Regimental no Recurso Especial 504.745/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julg. em 1º/3/2005, DJ 21/3/2005.

6. No mesmo sentido, pronunciou-se o órgão do Ministério Público Federal, ao afirmar que: "(...) não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS".

7. Impõe-se, portanto, o acolhimento da presente rescisória, dado que configurada a violação a literal disposição de lei, na forma prevista no art. 485, inc. V, do CPC.

8. Procedência do pedido, para, em juízo rescindendo, desconstituir em parte o julgado (precisamente no ponto em declarou a imprescindibilidade das contribuições previdenciárias, no caso concreto), e, em juízo rescisório, declarar a desnecessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que a parte autora exerceu o labor rural (devidamente especificado às fls. 95/96 destes autos), anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91.

(AR n.º 3.451/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 1/2/2011, destaque nosso).

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.213/91.

1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, "constitutiva negativa", na medida em que seu objeto precípuo é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.

2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão.

3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência – geral e estatutário –, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade.

4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.

5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

6. Ação rescisória procedente.

(AR n.º 3.629/RS, 3ª Seção, Rel. Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9/9/2008, destaque nosso).

Ante o exposto, voto pela **procedência** do pedido, rescindindo o v. acórdão proferido no REsp nº 645.051/SC, negando provimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.398 - SC (2005/0132728-3)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
REVISOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AUTOR : ALINDA GIESE
ADVOGADO : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DA ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE.

1. Não merece guarida a alegação de incidência do enunciado nº 343/STF, uma vez que a questão tida como controvertida já foi objeto de exame pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 1664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 13/11/1997, revelada sua natureza constitucional.
2. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da vigência da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria, por tempo de serviço, exceto para efeito de carência.
3. Pedido lançado na ação rescisória jugado procedente.

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR): Preliminarmente, analiso duas questões.

Quanto à primeira, não acolho a preliminar arguida pelo INSS no tocante à ausência de condição de procedibilidade, prevista no art. 488, II, do CPC, por não ter a parte autora efetuado o recolhimento do depósito no importe de 5% do valor da causa.

Com efeito, consoante se depreende do despacho de fl. 69, o d. Juiz Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina deferiu os beneplácitos da justiça gratuita à autora, restando, pois, inexigível o depósito previsto no art. 488, II, do CPC.

No tocante à segunda preliminar, entendo aplicável a incidência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado nº 343/STF, uma vez que a questão controvertida já foi objeto de exame pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 1664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 13/11/1997, revelada sua natureza constitucional.

Superadas as preliminares. Passo ao exame do mérito.

O julgado rescindendo deu provimento ao recurso especial do INSS afirmando ser necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de reconhecimento do tempo de serviço de trabalhador rural antes da vigência da Lei nº 8.213/1991.

Assim, tem-se que restou violado o disposto no art. 55, § 2º, do mencionado diploma, que, exceto para efeito de carência, permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade agrícola, antes da Lei de Benefícios, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço.

Aliás, a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte é uníssona. Nessa diretriz, por todos:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 343/STF. INCIDÊNCIA AFASTADA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - Tratando-se de interpretação controvertida de dispositivo constitucional, deve ser afastado o óbice da Súmula nº 343 do c. Pretório Excelso.

II - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção.

III - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sempre foi vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Ação rescisória procedente."

(AR nº 3.419/SC, TERCEIRA SEÇÃO, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 25/6/2007).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 669.664/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 26/11/2007.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido lançado na presente rescisória para, rescindindo o v. acórdão proferido no REsp nº 645.051/SC, negar seguimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0132728-3 PROCESSO ELETRÔNICO AR 3.398 / SC

Números Origem: 200004010540362 200400325390

PAUTA: 13/03/2013

JULGADO: 13/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

AUTOR : ALINDA GIESE
ADVOGADO : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.